CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 17/09/18
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 /2018.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do parágrafo único do artigo 95, da Lei Complementar nº 01/2001, acrescentado pelo o Art. 1º da LC 24/2005, que passa ter a seguinte redação:

"Art. 95 .....
Parágrafo Único -.....
I - .....
II - .....
III - As multas, por atraso de pagamento, para os créditos que não foram definidas neste Código ou em Leis especificas, serão de 0,1666% (zero virgula dezesseis por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento)."

Art. 2º - Ficam alterados os itens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.14, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços constante do Art. 158, da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 .....

(...)

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	

(...)

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	

(...)

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5	

(...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	

(...)

7.04 – Demolição.	3	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	

(...)

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	

(...)

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	

(...)

CONFERIDO
DIRETORIA

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5	

(...)

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	

(...)

12.01 – Espetáculos teatrais.	5	
12.02 – Exibições cinematográficas.	5	
12.03 – Espetáculos circenses.	5	
12.04 – Programas de auditório.	5	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10 – Corridas e competições de animais.	5	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12 – Execução de música.	5	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3	

(...)

CONFERIDO
DIRETORIA JURÍDICA

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	

(...)

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5	

(...)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	

(...)

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	

(...).

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	

(...)

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	

(...)."

Art. 3º - Fica corrigida a redação do item 8.01 da lista de serviços constante do Art. 158, da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.....

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	

(...)."

Art. 4º - Fica revogado o §8º, do Art. 161, da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 09 de agosto de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL
PREFEITURA DE CASCAVEL

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que trata da "ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos desenvolveu uma nova plataforma para impressão de boletos com o intuito de dar mais segurança ao sistema de pagamentos, garantindo maior segurança aos usuários, reduzindo consideravelmente os riscos de fraude, um problema que tem se tornado cada vez mais frequente nos últimos anos. O registro dos boletos, por sua vez, reduz os riscos, pois registra todas as alterações realizadas no boleto.

> *"Segundo o Banco Central, os incríveis* ***159 milhões de fraudes ocorridas em 2014 pularam para 374 milhões em 2015****, fechando o ano de 2016 com cerca de 523 milhões. Segundo a entidade, hoje são emitidos cerca de 3,6 milhões de boletos por ano, 40% deles sem registro. Tendo em vista tal situação, a partir do mês de julho, os* ***boletos sem registro*** *só poderão ser pagos no banco emissor, o que dificultará a vida dos contribuintes e, automaticamente das administradoras que não optarem pelo boleto sem registro. Ocorre que a sistemática da plataforma de boletos registrados elaborada pela FEBRABAN não permite que seja aplicada as situações elencadas pelo inciso III do parágrafo único do artigo 95, da Lei Complementar nº 01, de 28/12/2001, acrescentado pelo o Art. 1º da LC 24/2005."*

Ainda, no caso de vencimento do boleto, o contribuinte não consegue mais pagar o débito com o município com o mesmo documento, e tem que se dirigir ao Paço Municipal para emissão de novo boleto, causando transtornos para os contribuintes, e indo na contra-mão da eficiência do serviço publico.

Contudo, a legislação municipal tem que se adaptar com as mudanças e inovações, para poder emitir boletos registrados, e mister se faz alterar o inciso III do parágrafo único do artigo 95, da Lei Complementar nº 1, de 28/12/2001. Ainda, este ato administrativo esta eivado de razoabilidade e proporcionalidade, pois o contribuinte será multado proporcionalmente com seu atraso, o que não ocorre com a legislação em vigor.

Referentemente às alterações realizadas na lista de serviços constante do Art. 158, da Lei Complementar 01, de 30 de dezembro de 2001, que trata das atividades sobre as quais incidem o Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), há de se registrar que, o legislador municipal, com o

CONFERE COM O ORIGINAL

intuito de facilitar a compreensão do contribuinte quando da visualização da lista de serviços, especialmente com relação às exceções do local de incidência do ISSQN, decidiu por adicionar ao lado dos itens de aludida lista a expressão "(L)" quando da incidência do ISSQN no local da prestação do serviço, e a expressão "(DT)" quando da incidência do ISSQN no domicílio do tomador. Senão confira-se a previsão do §8º, do art. 161, da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, que trata do assunto:

> *Art. 161 O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º Nos casos em que o imposto for devido no local de prestação do serviço, o artigo 158 desta Lei Complementar trará a expressão (L) na lista de serviços, e a expressão (DT) quando o imposto for devido no local de domicílio do tomador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/2017)*

Entretanto, embora tal sistemática municipal tenha colaborado com o contribuinte cascavelense com a identificação do local de incidência do tributo, o fato é que não é mais possível manter tal estrutura. Em razão da habitual jurisprudência pátria que tem dado entendimentos pontuais relativamente a algumas atividades, as quais ocasionalmente divergem da letra gramatical da lei.

Diante desta situação, para evitar que o município induza o contribuinte "em erro", bem como considerando que em alguns itens da lista de serviços é necessário analisar o caso em concreto para apontar qual realmente é o local de incidência do ISSQN (como ocorre, por exemplo, com o item 20 da lista de serviços), é que se requer a revogação das expressões (L) e (DT) ao lado dos itens da lista de serviços constantes do Art. 158 da Lei Complementar Municipal n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, assim como a revogação da previsão da existência de tais expressões no Código Tributário Municipal,constante do §8º, do Art. 161, da mesma lei.

Quanto à alteração do item 8.01, da lista de serviços constante do Art. 158, da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, necessário se faz a correção de sua redação, a fim de que seja fidedigna à descrição constante da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 03 de agosto de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

CONFERIDO COM O ORIGINAL